

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 15 DE JULHO DE 2002.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 012, DE 20, DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. OS artigos 1º, 2º e 3º, Parágrafo único do artigo 4º inciso I do artigo 6º, da **Lei Complementar nº 012**, de 20 de maio de 2002, passam a viger com a seguinte redação, e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da referida Lei Complementar:

Art. 1º - Os créditos tributários constituídos ou não até Dezembro/2001, referentes ao Imposto Sobre Serviços – ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, natureza tributária, poderão ser parceladas em até 72 (setenta e dois) meses, atualizados seus valores pelo fator de conversão vigente na data da concessão do parcelamento.

Parágrafo único – Os créditos tributários e já ajuizados poderão ser parcelados nos termos do caput mediante acordo nos autos da ação de execução fiscal, nos termos da Lei.

Art. 2º - O parcelamento previsto nesta Lei Complementar somente será concedido ao devedor que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência, requer sua habilitação perante a Secretaria Municipal de Finanças, como pagamento da primeira parcela no ato da concessão.

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a conceder o parcelamento dos créditos tributários e solucionar os casos omissos.

Art. 4º - (…)

Parágrafo único – Na hipótese de crédito de exigibilidade suspensa, por força do disposto nos incisos IV e V, do art. 151, da **Lei 5.172** de 25 de outubro de 1996, a inclusão no parcelamento fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outras.

Art. 6º - (…)

I – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente ao débito parcelado.

Art. 2º. Ficam revogados o "caput" do artigo 7º e seu parágrafo único, da **Lei Complementar nº. 012**, de 20 de maio de 2002.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de julho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO